

notas, abaga oâsecâda III um enel
da contagem da em
ref van nat'ntemps de el servis e - VI
ou a duração abat'vra cobertura das
que exige art 135º - a consideração tempo de servi-
ço municipal, para todos os efeitos legais, o
abot tempo em que o membro do Magistério exer-
cere cargo, emprego ou função pública res-
ponsabilidade municipal e suas autarquias e, ainda, com
os mesmos resoluções de banal, los períodos de:

I - férias;

II - licenças remuneradas;

III - juri e outros obrigações legais;

IV - faltas justificadas;

V - efeitos deimentos legalmente autorizados.

Poróquiso ilíco é por a festamento legal-
mente autorizado, entende-se aquele sem perda
de direitos ou suspensão de exercícios, ou de-
correntes de prisão ou suspensão preventivas e
adiárias processos cujos delitos e consequências
abat'vra confirmados, estendendo-
se ao tempo abatido antigo ab ordinaria emp-
regos art 136º é computado para fins de
aposentadoria:

II - em dobro do período de férias
más gozados, por inspersa ne-
ra ab aqüit accesso de perfecão de serviço;

III - o período restante a licença-pêmio
o abanade abto do cargo exercício de cargo pri-

blício municipal que não gozada, contan-
do em dobro; nos oc

IV - o tempo de serviço militar nos for-
ços armados, prestado durante a paz,
computando-se o dobro de tempo em
operações de guerra;

V - o tempo de serviço público prestado
em Administração, Estados, Municípios, Distrito
Federal, Territórios e seus respectivos
órgãos de administração autárquica,
indireta e fundacionais, bem como o
tempo de serviço de mandato eleito.

Possível que ilícito; Para o efeito deste artigo,
considerar-se exclusivamente o tempo de exerci-
cício das atividades mencionadas, vedados quais-
quer acréscimos não computáveis para todos
os efeitos legais da legislação do município.

Art. 137º - O tempo de serviço prestado em
atividades de ministério privado é computado
integralmente para efeito de aposentadoria, desde
que o membro do Magistério tenha completado
20 (vinte) anos de serviço público no município.

Possível que ilícito; A contagem de cumprimento
do tempo a que se refere este artigo de-
verá obedecer às normas estabelecidas na le-
gislação federal própria. - II

Art. 138º - A contagem do tempo de ser-
vicio é procedida à vista dos elementos
comprobatórios de frequência, observado o

dispositos em virtude da Lei, sendo opin
 medor em 140 dias, estes convertidos em anos,
 em razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco)
 dias por ano. Ano A - 2011 tra
 bora e lazer na avenida avenida avenida
 art. 139º - Para fins de cálculo, a com
 pação de tempo de serviço deve ter tra
 bado o artigo 136 de forma leitura feita mediante cer
 tificados que atendam aos seguintes requisitos:
 I - expedidos pelo órgão competente e
 visto da autoridade responsável pe
 a transferência do mesmo; - 2011 tra
 II - declaração de que os elementos da
 reunião não são certidões formadas e respeitando a
 existência de elementos existentes na respecti
 va entidade; . abacofit.org
 III - discriminação de cargo, emprego
 ou negociação exercidos e a natureza
 da reunião e os provimentos; abacofit.org
 IV - indicação dos detalhes de início e
 término do exercício; cabine
 ✓ - conversão em anos dos dias
 de efetivo exercício, na base de
 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias
 por ano;

VI - registro de faltas, licenças, penas
 e outras (sofrendo e outros) e
 o mais abonar constantes dos documentos indi
 vidual; . valora o seu ab

VII - esclarecimento de que o funcio
 nário a abertura é feita com base na
 comprovação de vínculo da entidade
 estrada, sobre a qual se refere, e, assim

DSI

- na abertura VIII - fundada de cópia dos atos de
casa ou robo e admissão, com dispensa
(caso e ofensa e retenção) da ocorrência

Art. 140º - A comprovação do tempo de
serviços através de justificativas judiciais é ad-
mitida somente em caráter subsidiário
até que complementar, com o menor razoável de
nova material da época, demonstrada a impossibilidade de estabelecer
os requisitos contidos no artigo anterior.

Art. 141º - O tempo de serviço referente ao
exercício do mandato legislativo municipal
é o período compreendido entre os dias
que o membro do magistério tiver
participado.

operação, após a convocação - III

Art. 142º - É vedada a contagem do
tempo de serviços prestados concorrente ou se-
m simultaneamente em cargos e empregos exer-
cidos em entidade privada.

caixa ou casa ou ocorrência - V

é o dia em que Segunda IV é a
mais famosa das férias

Art. 143º - O membro do magistério tem
a diária de 60 (sessenta) dias de férias por
ano, devendo coincidir este período com o
do recesso escolar.

é o dia em que a aposentadoria - III

Parágrafo único: Garantido o gozo mi-
nima de 30 (trinta) dias contínuos de férias
anuais, o membro do magistério pode, durante

o recesso escolar será convocado pelo professor pertinente, e para demonstrar desempenho dos relacionamentos com suas funções, observar-se-á sempre dentro da

Capítulo V

Art. 144º - durante os férias, permanece o membro do Magistério direito a todos os vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

- referi ab art. 145º - As férias do Membro do Magistério que não tiver exercido em estabelecimento de ensino período de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada, e também a

Art. 146º - É proibida a acumulação de férias.

que antecede ab artigo 6º da LRF
relatando aulas secundaria e aula de exame
ambos ab licenças plena atabemis

- Art. 147º - É concedida licença:
- do recesso II - para tratamento de saúde, afastamento de
- III - por motivo de doença, aguardar pessoa
de sua família, a elaborativa
- IV - para repouso à gerente, em
- V - ao Membro do Magistério casado,
por ocasião de domicílio.
- VI - para concorrer ao cargo eleito no
- VII - para tratamento de interesses
particulares,
- VIII - como prêmio financeiro

- Art. 148º - Na licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de exercício da mesma espécie é considerado como de prorrogação.

O parágrafo único da alínea - II do art. 148º - estabelece que o período de prorrogação é apresentado antes do final do prazo da licença.

- Art. 149º - A licença depende de inspeção médica e concedida pelo profissional imediatamente em que houver determinação dessa autorização.

Parágrafo único: O tempo necessário a inspeção médica é considerado como de abertura da licença a abrigar.

Art. 150º - O membro do magistério em gozo de licença deve comunicar ao superior imediato qualquer alteração de residência.

Art. 151º - Salvo disposição legal ou regulamentar contrária é o caso de delegado expresso, a licença é concedida pelo autoridade a quem compete dar o provimento na forma da lei.

Art. 152º - Subseqüentemente ao ato de concessão da licença para fins de exercícios de saúde.

Art. 153º - O membro do magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por

motivo de saúde que concedido a licença com remuneração, mediante a inspeção médica oficial.

Parágrafo ilíaco: A concessão é feita

"ex-officio" ou a pedido do membro do Magistério em de forma representante legalmente constituído, quando a impossibilidade de

forçá-lo e não obedeça o que lhe

Art. 153º - O membro do Magistério fr-

ecencioso para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade munici-

nar, sob pena de interrupção da licença,

com perda total de vencimento ou remun-

racão, até que reassuma o cargo.

Art. 154º - O licenciado não pode re-

cusar-se à inspeção médica, sob pena de

suspensão da licença.

Art. 155º - Fim do prazo de licença, o

membro do Magistério deve apresentar-se às

tribunais ou representar-se à nova inspeção,

concluindo o laudo médico pelo termo

es tibolho, a prorrogar o prazo de exercimento ou

mais operatório. Até na reabilitação, é ne-

cessário o Parágrafo ilíaco; considerado apto, o

membro do Magistério reassume o exercício,

sob pena de serem considerados (ouvidos)

de ausência como efeitos abusivos.

Art. 156º - no processamento das licenças
para tratamentos de saúde, deve ser observado
rigoroso sigilo sobre os laudos e estes fo-
rões médicos emitidos.

pt ref é comunes a: *anexo afunilado*

- p. m. da art. Art. 157º - Pode ser emitido laudo
de médicos ou especialistas não credenciados
em virtude homologação do órgão tutelar ofi-
cial, caso o funcionário esteja ausente do
Município.

- na circunstância a que se refere

- art. 158º Parágrafo único: não sendo homolo-
gado o laudo, em forma de ofício, o
período de ausência do trabalho é considerado
de verba licença de tratamento de interesses
particulares, e sempre júnior das investiga-
ções necessárias, inclusive quanto à respon-
sabilidade do médico testemunha.

Na parte das, também fazem a verba

Subseção II ab Capítulo

da licença por motivo de

o parente da pessoa em questão

Art. 158º - Sobrembro do magistério que,
na impossibilidade de conviver com o conju-
gante, descendente ou outro parente que com-
provadamente viva, os expenses e custe de
seu assentamento funcional, é concedida
licença de até 365 (trezentos e sessenta e
cinco) dias sucessivos prorrogáveis por igual
período, desde que preverá dispensável
a sua assistência pessoal e que este não

na possa ser praticado simultaneamente com o do exercício das cargas e não elevam
o seu valor na estimativa sua somar

§ 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

- na § 2º - A licença de gestante este artigo é concedida com remuneração até um ano e com 2/3 (dois terços) da remuneração e o seu tempo for estendido - até 30 máximo de 2 (dois) anos.

Art. 159º - A gestante é assegurada, mediante inspeção dos órgãos médicos oficial licença com remuneração pelo prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, salvo conste (§ 1º)

- na estimativa abrindo sua época na abertura § 1º - A licença de que tratam este artigo pode ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

Art. 159º - A gestante é assegurada, mediante inspeção dos órgãos médicos oficial licença com remuneração pelo prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, salvo conste (§ 1º)

Art. 159º - A gestante é assegurada, mediante inspeção dos órgãos médicos oficial licença com remuneração pelo prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, salvo conste (§ 1º)

§ 2º - Sobre a distalgieia, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois aberto por lei, em regra, levará

Art. 159º - A gestante é assegurada, mediante inspeção dos órgãos médicos oficial licença com remuneração pelo prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, salvo conste (§ 1º)

§ 1º - Os membros do magistério concorrem para o serviço militar e é concedida licença com vencimento ou remuneração, por integralização a ex-serviços - § 1º

Lápis azul: Caso em que houver abstenção ab-

§ 2º - A licença é concedida à vista - na sede do documento oficial que compõe o m-

eu corporação, mas abstenção é opção,

caso em que (não seja) o membro é uma

dimissão. § 2º - O vencimento ou remuneração é

descortado a importâncias perebidas, na igualdade de incorporados, salvo se houver opção pelos vantagens financeiros do serviço militar e que implicaria suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

- Em abstenção é estatuto 'A' - § 2º tra

- A lápis: § 3º - Os membros do magistério desincor-

porado é concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para recorrer (o exercício de

sem cargo, sem perda do vencimento ou re-

cepção remuneratória, salvo se ocorrer em 3 período de

esta férias. Abster-se a abstenção na abertura

do prazo em aberto, caso não haja evolução

Subsecção Vantagens atuais

da licença Os membros

abstenção é, do magistério baseado

- A lápis: § 4º - Os membros do magistério es-

tável, que, por motivo de mudanças com-
pulsivas de domicílio, do cônjuge, fun-
cionário civil ou militar, outorgânicos
de empresa pública, da Sociedade de Ecu-
nomia mista, ou de fundação constituí-